



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600392-29.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 74ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrentes: NEUSA BERSAGUI ABRUZZI

CARLOS ALBERTO SAUTER BRAGA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE *BANNERS* EM HORÁRIO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ART. 37, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEUSA BERSAGUI ABRUZZI e CARLOS ALBERTO SAUTER BRAGA contra sentença proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por manterem em via pública, em duas oportunidades, *wind banners*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em horário vedado pela lei eleitoral, violando o disposto no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97 . Diante dessa circunstância, aplicou aos recorrentes pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (IDs 45739412 e 45739424)

Irresignados, os *Recorrentes* alegam que o boletim de ocorrência policial foi feito após a data do primeiro furto por mero descuido das equipes de rua, que não efetuaram a contagem devida ao final do turno e, portanto, não perceberam a falta dos *windbanners*; b) não podem arcar com a responsabilidade de algo que foi feito pela equipe responsável pela colocação e retirada dos *windbanners*, a qual foi instruída, desde o início da campanha eleitoral, a respeito dos horários; c) “os materiais não estavam sendo esquecidos e sim furtados para serem recolocados em exposição ao longo da madrugada em horário vedado pela Justiça Eleitoral, com o claro objetivo de prejudicar os recorrentes”; d) a sentença extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade “a partir do momento que aplica de sanção pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que inexistente previsão legal, nesse sentido, pois o art. 37 § 1º diz que cabe multa quando não realizada a restauração do bem e neste caso os *windbanners* restaram recolhidos pela guarda municipal, quando apreendidos o material.” Assim, requer a reforma da sentença. (ID 45739429)

Com contrarrazões (ID 45739428), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda de qualquer natureza em bens públicos, cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou de uso comum, salvo a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, sob a condição de que a sua colocação e a retirada ocorra entre as seis horas e as vinte e duas horas:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (g.n)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º)

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que, em duas ocasiões (12 e 16/09/2024) os recorrentes mantiveram *windbanners* em bem de uso comum, no horário não permitido na lei eleitoral, conforme documentos acostados no ID 45739397

Ressalta-se que mesmo notificados da ocorrência da primeira irregularidade, voltaram a reincidir.

Alegam os recorrentes que não podem arcar com a responsabilidade de algo que foi feito pela equipe responsável pela colocação e retirada dos *windbanners*, tentando, indiretamente, atribuir a estes a responsabilidade de fiscalização das normas eleitorais a qual lhes cabia.

Ainda, como bem salientou o Ministério Público no primeiro grau, “os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrentes não lograram êxito em demonstrar que tomaram as devidas atitudes para corrigir a inadequação, sendo responsáveis pela sua atuação diretamente.” (ID 45739432)

Outrossim, como bem apontou o magistrado de 1º grau “é frágil a alegação dos representados, de que diversos wind banners da campanha eleitoral teriam sido furtados, uma vez que há um grande hiato entre as notificações (03 e 10/09) e a data do registro da ocorrência policial (16/09).”

Sobre a aplicação da multa, o e. Tribunal Superior Eleitoral,, ao analisar caso também relativo a bandeiras em vias públicas, entendeu que: “Nos termos do art. 37, § 2º, I, da Lei nº 9.504/97, caracterizada a prática de propaganda irregular, é de rigor a incidência da multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo” (AgR-AREspEl nº 060093364, Relator Min. Carlos Horbach, publicado em 05/04/2022).

Portanto, como o representado se encontrava ciente da proibição e voltou a atuar em desconformidade com a lei, cabe a aplicação da respectiva multa.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral